SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213170 - MG (2022/0298406-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARLEY WADISON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DESCLASSIFICANDO O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) PARA A POSSE PARA O CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA COM CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46229647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: b04dc9bb-77f3-41b6-8ebd-f76ca14fb35c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213170 - MG (2022/0298406-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARLEY WADISON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DESCLASSIFICANDO O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) PARA A POSSE PARA O CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA COM CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 421/423):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DESCLASSIFICANDO O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) PARA A POSSE PARA O CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA COM CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO.
> Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer o recurso especial.

Nas razões, o agravante sustenta que o regimental deve ser conhecido para ser o réu condenado pela prática do tráfico de drogas, não merecendo prosperar a decisão do Tribunal de origem que desclassificou o delito para a posse de drogas para uso pessoal. Acrescenta que *se tem admitido pela jurisprudência do STJ, como uma medida de caráter excepcional, aplicável tão somente em situações em que se*

Documento eletrônico VDA46229668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:04:02
Código de Controle do Documento: d910502f-bc1d-40bd-a35d-f48203abf57c

revestem manifestamente descabidas, a valoração e apreciação da prova levando em conta as regras e princípios estabelecidos na norma e de acordo com os fatos narrados, porquanto sua análise no momento não ofende o princípio da Súmula 7 do STJ, ao emprestar no julgamento do Especial, significado confirmado pelos fatos estabelecidos pelo Acórdão recorrido (fl. 432).

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre considerando que o recurso especial visa ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão no recurso de apelação teve a seguinte ementa (fl. 314 – grifo nosso):

> APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. **DÚVIDAS QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE APREENDIDO EM PODER DO AGENTE. PROVA DEFICIENTE A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RÉU QUE ASSUMIU SER USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. CABIMENTO.** PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA. EXTINÇAO DA PUNIBILIDADE. - **A fragilidade do acervo probatório em demonstrar cabalmente a destinação mercantil da substância ilícita apreendida com o acusado, aliada às circunstâncias fáticas e declaração do réu sobre sua condição de usuário, são fatores que autorizam a desclassificação para a forma prevista no art. 28 da Lei de Tóxicos.** - Decorrido o lapso temporal de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (ad. 30 da Lei 11.343106), deve ser declarada extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias do feito, concluiu, após análise da prova colhida na ação penal, inclusive, com transcrição resumida dos depoimentos, que configurada a conduta de posse de drogas para uso pessoal (fls. 318/320 – grifo nosso):

> **Nota-se, portanto, que não há qualquer elemento de prova nos autos que aponte uma suposta destinação mercantil dos entorpecentes**

Documento eletrônico VDA46229668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:04:02
Código de Controle do Documento: d910502f-bc1d-40bd-a35d-f48203abf57c

apreendidos na posse do acusado.

Por outro lado, a condição de usuário de drogas foi demonstrada de forma segura pelos relatos do acusado e depoimentos de todas as testemunhas ouvidas durante a persecução penal.

Não ignoro ser comum que usuários exerçam também o tráfico de drogas para a manutenção do vício.

Contudo, no caso dos autos, a despeito da razoável quantidade de drogas apreendidas (340g de crack), a versão do acusado de que trocou um computador em tais entorpecentes para seu consumo não foi informada pelo restante do acervo probatório.

A quantidade de drogas, de per si não autoriza a conclusão de que eram destinadas ao comércio, sem outros elementos nos autos que possam demonstrar referida destinação mercantil.

Do fato apurado nestes autos, tem-se tão somente a apreensão dos entorpecentes na posse do acusado, o qual, repita-se, alegou que eram destinados a seu uso.

Portanto, a despeito dos fundamentos trazidos na r. sentença primeva, diante do acervo probatório produzido, não há como se inferir a necessária certeza em relação aos fatos que embasaram a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Embora se saiba que para a configuração do tráfico não é necessário que o agente seja flagrado no momento da traficância, não se pode desconsiderar que, para que tal crime se concretize, devem estar presentes nos autos provas seguras da conduta delitiva.

Vale dizer, não bastam para uma condenação apenas indícios e presunções, sendo indispensável que a prova constitua uma lógica a permitir a certeza da autoria.

Assim, outra conclusão não se pode chegar senão a de que as provas carreadas para os autos não estão a dar contornos de razoabilidade à sentença condenatória de primeiro grau, porque a prova produzida é justamente no sentido de que o réu trazia consigo as drogas para uso próprio.

Na verdade, incumbia à acusação provar a alegação de que as drogas se destinavam à venda, sendo a decisão combatida calcada unicamente em elementos frágeis que não se prestam para a emissão de um édito condenatório.

Conforme já afirmei, o recurso especial pretende reexame da prova, na medida em que quer ver reconhecido enquadramento em tipo penal mais gravoso, o que implica o afastamento integral das conclusões alcançadas no julgamento da apelação, que por unanimidade reformou a sentença, após análise das provas produzidas.

A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Com efeito, somente excepcionalmente e quando ausentes fundamentos idôneos, tem o Superior Tribunal de Justiça analisado o cabimento de desclassificação ou nova classificação das condutas de tráfico e posse de entorpecentes para uso próprio. Necessário considerar que a via do recurso especial não é meio sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é

Documento eletrônico VDA46229668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:04:02
Código de Controle do Documento: d910502f-bc1d-40bd-a35d-f48203abf57c

incabível. Nesse sentido o AgRg no AREsp n. 1.183.436/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/3/2018.

De rigor a aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto a Corte de origem concluiu que configurada a conduta de posse de drogas para consumo pessoal, sendo inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios considerando os termos do recurso especial interposto, vedada nesta via recursal.

Portanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar, em seu regimental, argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual deve ser mantida *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46229668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:04:02
Código de Controle do Documento: d910502f-bc1d-40bd-a35d-f48203abf57c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0298406-5

AgRg no AREsp 2.213.170 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105120299737 02997371420128130105 10105120299737001 10105120299737002 10105120299737003 10105120299737004 105120299737 2997371420128130105

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ARLEY WADISON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	MARCELL MOREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARLEY WADISON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:25:36
Código de Controle do Documento: EF179108-FBD4-40ED-A740-03028FD2B987